



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025111201

INTERESSADA: JNX SERVIÇOS.

Objeto: Análise da impugnação ao edital apresentada por empresa terceira

Processo: Pregão Eletrônico nº 2025111201

Órgão: Câmara Municipal de Pacatuba – CE

I. RELATÓRIO

Trata-se da impugnação apresentada pela empresa JNX SERVIÇOS, sendo que esta juntou impugnação em nome da empresa DT SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.582.271/0001-72, protocolada tempestivamente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2025111201.

Posteriormente, a empresa JNX SERVIÇOS, que não figura como licitante, remeteu comunicação eletrônica à Administração solicitando o desconsideramento da impugnação protocolada, por não possuir legitimidade para representá-la ou atuar no certame.

II. ANÁLISE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital pode ser apresentada por qualquer interessado, desde que seja parte legítima e identificável no processo, respeitando-se o devido processo legal e a boa-fé objetiva.

Contudo, verifica-se que:

- A impugnação foi protocolada pela empresa JNX SERVIÇOS, sem comprovação de vínculo ou representação com qualquer licitante do certame, em momento posterior, reconheceu expressamente não possuir legitimidade para apresentar a impugnação em nome da empresa DT Serviços, solicitando a sua desconsideração.
- A empresa DT SERVIÇOS, verdadeira interessada e citada na comunicação subsequente,
- Não houve apresentação de procuração ou outro documento hábil que comprove a legitimidade da impugnante para representar qualquer licitante.

Dessa forma, aplica-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual:



“Não se conhece de impugnação interposta por terceiro alheio ao procedimento licitatório ou por quem não detém representação legítima da parte interessada.”
(Acórdão nº 2122/2018 - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Complementarmente, o Acórdão nº 1194/2020 - Plenário, relator Min. Bruno Dantas, destaca:

“Ainda que o princípio do formalismo moderado permita certa flexibilização, a Administração deve indeferir manifestações oriundas de quem não detém capacidade postulatória ou legitimidade processual para atuar no certame.”

Nesse contexto, está ausente o requisito da legitimidade ativa, sendo indevida a análise de mérito da impugnação, à luz do princípio da legalidade e da segurança jurídica.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto: INDEFIRO LIMINARMENTE a impugnação apresentada pela empresa JNX SERVIÇOS, por ausência de legitimidade da parte impugnante para representar qualquer interessado (DT SERVIÇOS) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2025111201.

Determino o arquivamento da impugnação, sem análise de mérito, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, nos Acórdãos nº 2122/2018 e 1194/2020 do TCU e no pedido formal de desconsideração da impugnação encaminhado pela empresa JNX SERVIÇOS.

Pacatuba/CE, 18 de novembro de 2025

Amanda Kelly da Silva Lima
Pregoeira